

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Manual de Legislação Eleitoral e Partidária

Eleições Municipais 2008

ENCARTE

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| LEI Nº 11.694, de 12.6.2008 | 3 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.770, de 17.4.2008 | 3 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.781, de 5.5.2008 | 4 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.791, de 13.5.2008 | 5 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.829, de 5.6.2008 | 6 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.830, de 5.6.2008 | 6 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.848, de 17.6.2008 | 9 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.849, de 17.6.2008 | 9 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.850, de 17.6.2008 | 10 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.867, de 24.6.2008 | 13 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.868, de 24.6.2008 | 14 |
| RESOLUÇÃO TSE Nº 22.874, de 1º.7.2008 | 15 |
| RESOLUÇÃO TRE Nº 348, de 25.6.2008 | 15 |
| RESOLUÇÃO TRE Nº 349, de 25.6.2008 | 17 |

LEI Nº 11.694, DE 12 JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.”

Art. 2º O *caput* do art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 649.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 655-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 655-A.

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.6.2008.

**RESOLUÇÃO n.º 22.770
(17.4.2008)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.889 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízes e tribunais eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juízo eleitoral será feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e *layout* definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos tribunais eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - CARLOS AYRES BRITTO - RICARDO LEWANDOWSKI - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJU de 29.4.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.781 (5.5.2008)

INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 4º do art. 20 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

§ 4º Fica autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa. O veículo deverá atender, nesta hipótese, o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 2º Alterar a redação do *caput* do art. 27 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 27. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, no período de 19 de agosto a 2 de outubro de 2008, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, a ser feita da seguinte forma (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*, § 1º, VI e VII e art. 57):

[...]

Art. 3º Alterar a redação do *caput* do art. 32 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 32. Durante os períodos mencionados nos arts. 27 e 30, as emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das câmaras municipais reservarão, ainda, 30 minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até 60 segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 8 horas e as 24 horas, nos termos do art. 28, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, II, III e IV e art. 57):

[...]

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE. ARI PARGENDLER, RELATOR. CARLOS AYRES BRITTO. JOAQUIM BARBOSA. FELIX FISCHER. MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJU de 20.5.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.791 (13.5.2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.672 - CLASSE 19ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 - Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O art. 152 da Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

[...]

§ 5º Os votos registrados na urna que correspondam integralmente ao número de um candidato apto serão computados como um voto nominal. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará as informações de nome, partido e a foto do respectivo candidato. (NR)

§ 6º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos correspondentes a um candidato que tenha seu pedido de registro indeferido, com trânsito em julgado da decisão, antes da geração das tabelas para carga da urna, de que trata o art. 22 desta resolução, serão computados como nulos. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando ao eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

§ 7º Os votos registrados na urna que tenham os dois primeiros dígitos coincidentes com a numeração de um partido válido, concorrente ao pleito, e os três últimos dígitos não

correspondentes a candidato existente serão computados para a legenda. Nesse caso, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido e mensagem alertando o eleitor que, se confirmado o voto, ele será computado para a legenda (Lei nº 9.504/97, art. 59, § 2º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - JOAQUIM BARBOSA - EROS GRAU - FELIX FISCHER - MARCELO RIBEIRO - ARNALDO VERSIANI.

Publicada no DJU de 19.6.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.829 (5.6.2008)

INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 69-A. Até a véspera do dia da eleição, serão permitidos caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ayres Britto - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Joaquim Barbosa. Eros Grau. Felix Fischer. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Publicada no DJU de 19.6.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.830 (5.6.2008)

Instrução nº 123 - Classe 19ª - Brasília - Distrito Federal

Relator: Ministro Ari Pargendler

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre os modelos dos lacres e seu uso nas urnas, etiquetas de segurança e envelopes com lacres de segurança a serem utilizados nas Eleições 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º Nas Eleições 2008 serão utilizados lacres, etiquetas e envelopes para garantir a inviolabilidade da urna e respectivas mídias, imprimindo fator de segurança física, na forma do disposto nesta resolução.

Art. 2º Em todas as urnas preparadas para as Eleições 2008 serão utilizados os lacres, etiquetas e envelopes previstos nesta resolução, observando-se os momentos e períodos de utilização previstos na Instrução no 114 (atos preparatórios, apuração e totalização).

Art. 3º Os lacres, etiquetas e envelopes a serem utilizados para cumprimento do previsto no art. 1º são os seguintes:

I - para o primeiro turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
- b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
- c) lacre para a tampa do cartão de memória;
- d) lacre USB/TAN para a tampa do conector do teclado alfanumérico ou USB;
- e) lacre USB para a tampa do respectivo conector;
- f) lacre para a tampa do conector do microterminal;
- g) lacre do gabinete da urna;
- h) etiqueta do disquete de votação;
- i) etiqueta do cartão de memória de carga;
- j) etiqueta do cartão de memória de votação;
- k) etiqueta do cartão de memória de contingência;
- l) etiqueta para controle dos números dos lacres;
- m) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
- n) envelope laranja com lacre.

II - para o segundo turno:

- a) lacre para a tampa do disquete;
- b) lacre de reposição para a tampa do disquete;
- c) etiqueta do disquete de votação;
- d) etiqueta do cartão de memória de votação;
- e) etiqueta do cartão de memória de contingência;
- f) etiqueta para controle dos números dos lacres;
- g) lacre de reposição para a tampa do cartão de memória ou do disquete;
- h) envelope laranja com lacre.

III - lacres para utilização na urna de lona no caso de votação por cédula, tanto no primeiro quanto segundo turnos, conforme modelos anexos.

Parágrafo único. Os lacres de que trata este artigo serão empregados em todos os modelos de urnas, exceto o descrito na alínea “e” do inciso I deste artigo, que não se aplica às urnas modelo 98.

Art. 4º Os lacres, etiquetas e envelopes definidos no artigo anterior têm os seguintes objetivos:

I - lacre para a tampa do disquete para garantir que não se tenha acesso ao disquete de votação instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado, impedindo o correto funcionamento das urnas;

II - lacre para a tampa do disquete de reposição no encerramento da votação, para uso após a retirada do disquete com o resultado da votação, resguardando o acesso a essa unidade;

III - lacre para a tampa do cartão de memória para impedir que se tenha acesso ao cartão de memória originalmente instalado no momento da carga ou que ele seja removido, modificado, substituído ou danificado;

IV - lacre TAN/USB para a tampa do conector do teclado alfanumérico ou porta USB;

V - lacre para a tampa do conector do microterminal, de forma a obstruir qualquer acesso aos seus mecanismos eletrônicos internos;

VI - lacre do gabinete da urna para a junção dos painéis dianteiro e traseiro, impedindo o acesso aos mecanismos eletrônicos internos da urna;

VII - etiqueta do disquete de votação para identificação e controle, a ser afixada no disquete que será inserido na urna;

VIII - etiqueta do cartão de memória de carga para identificação e controle do cartão de memória de carga gerado;

IX - etiqueta do cartão de memória de votação para identificação e controle, a ser afixada no cartão de memória de votação que será inserido na urna;

X - etiqueta do cartão de memória de contingência para identificação e controle;

XI - etiqueta para controle dos números dos lacres empregados nas urnas no momento da carga;

XII - lacre para a tampa do cartão de memória ou do disquete para reposição, nas hipóteses de contingências previstas na Instrução nº 114 (atos preparatórios, apuração e totalização) com os mesmos objetivos previstos nos incisos I e III deste artigo, respectivamente;

XIII - envelope laranja com lacre para armazenar e proteger o cartão de memória de votação de contingência, danificado ou o disquete do programa de ajuste de data e hora.

Art. 5º Os jogos de lacres para as urnas deverão ser confeccionados em etiquetas auto-adesivas, conforme os modelos anexos, em cores predominantes, distintas para o fundo.

Art. 6º As especificações técnicas e de segurança dos lacres, etiquetas e envelopes de que trata esta resolução são as seguintes:

I - todos os itens descritos deverão possuir numeração seqüencial com sete dígitos em *ink jet*;

II - os lacres e etiquetas deverão possuir suporte auto-adesivo de segurança;

III - as dimensões dos lacres são as seguintes:

- a) tampa do disquete - 130 x 22mm (semicorte);
- b) teclado alfanumérico - TAN - 36,5 x 13mm (semicorte);
- c) conector USB/TAN - 36,5 x 13mm (semicorte);
- d) microterminal - 76 x 15mm (semicorte);
- e) gabinete - 76 x 15mm (semicorte);
- f) tampa cartão de memória - 80 x 16mm (semicorte);
- g) reposição da tampa disquete - 130 x 22mm (semicorte).

IV - as dimensões das etiquetas são as seguintes:

- a) etiqueta para disquete - 65 x 45mm;
- b) etiqueta para cartão de memória - 38 x 22mm;
- c) etiqueta para relatório de carga - 47 x 15 mm.

V - as dimensões do envelope laranja são de 155 x 190mm;

VI - as tintas utilizadas nos lacres e etiquetas devem atender aos seguintes requisitos:

a) os lacres serão faqueados, impressos em *off-set* 5 cores, possuindo numeração seqüencial, fundo numismático duplo, efeito arco-íris, microletras e caracteres reativos a luz ultravioleta;

b) possuir fundo numismático duplo com o texto "ELEIÇÕES 2008" e a sigla "TRE";

c) cor preta para os textos, "RUBRICAS", "TSE" em microletras, "Armas da República" e "Justiça Eleitoral".

Art. 7º Os lacres deverão ser confeccionados com dispositivos de segurança, contendo elemento em numismático para composição do fundo *off-set* e elemento para impressão em tinta invisível, observados os seguintes critérios:

I - impressão em *off-set*, no fundo e no texto;

II - numeração em *ink jet*;

III - impressão com faqueamento interno do tipo "pegaladrão".

Art. 8º A confecção dos lacres, das etiquetas e dos envelopes será feita pela Casa da Moeda do Brasil, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos nesta resolução.

§ 1º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar ao Tribunal Superior Eleitoral a numeração seqüencial dos lacres entregue a cada Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º A Casa da Moeda do Brasil deverá informar em documento próprio os requerimentos para utilização correta dos lacres adesivos e dos envelopes plásticos, bem como as condições adequadas para o correto armazenamento e transporte.

Art. 9º Aos tribunais regionais eleitorais incumbe a guarda dos lacres e a sua distribuição aos locais de preparação das urnas e aos cartórios eleitorais.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão controlar a distribuição dos lacres, assim como documentar a numeração e o tipo dos lacres que, eventualmente, venham a ser extraviados ou excedentes.

§ 2º É vedada a entrega dos lacres e envelopes a pessoas estranhas à Justiça Eleitoral.

Art. 10. As Secretarias de Tecnologia da Informação dos tribunais regionais eleitorais instruirão os servidores e técnicos sobre a localização dos compartimentos das urnas que deverão ser lacrados.

I - É vedada a execução de qualquer procedimento que impeça a fixação do lacre nos compartimentos das urnas;

II - É proibido praticar, ou permitir que seja praticada, a fixação incorreta dos lacres, que possibilite a violação ou o acesso aos compartimentos das urnas eletrônicas sem a ruptura dos lacres.

Art. 11. Os lacres destinados às Eleições 2008 que não forem utilizados deverão ser incinerados entre cento e cinquenta e cento e vinte dias antes das Eleições 2010.

Art. 12. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ayres Britto - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Joaquim Barbosa. Eros Grau. Felix Fischer. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 5 de junho de 2008.

Publicada no DJU de 24.6.2008.

Obs.: Os anexos constantes desta Resolução estão disponível no site www.tre-ce.jus.br

RESOLUÇÃO N.º 22.848 (17.6.2008)

INSTRUÇÃO Nº 114 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.712, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do inciso II do § 1º e do § 2º do artigo 56 da Resolução nº 22.712, de 28.2.2008, com a seguinte redação:

Art. 56. [...]

§ 1º [...]

II - prefeito e vice-prefeito.

§ 2º O painel referente ao candidato a prefeito exibirá, também, a foto e o nome do respectivo candidato a vice.

Art. 2º Alterar a redação do § 1º do artigo 84 da Resolução nº 22.712, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 84. [...]

§ 1º Até 10 dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados no Órgão Oficial, podendo qualquer partido político ou coligação, no prazo de 3 dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - EROS GRAU - CÁRMEN LÚCIA – FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJU de 27.6.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.849 (17.6.2008)

INSTRUÇÃO Nº 120 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.717, de 28 de fevereiro de 2008 – Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do § 2º do art. 10 da Resolução nº 22.717, de 28.2.2008, que passa a ser a seguinte:

Art. 10. [...]

[...]

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado aos cartórios eleitorais até o dia 5 de julho de 2008, ou nos 10 dias seguintes à deliberação, se esse prazo vencer após aquela data, observado o disposto nos arts. 64, § 2º, e 66 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

Art. 2º Alterar o inciso III do art. 29 da Resolução nº 22.717, de 28.2.2008, e acrescentar o § 5º e o § 6º, com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

[...]

III - fotografia recente do candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

[...]

§ 5º A determinação constante do inciso III, relativa à fotografia do candidato a vice-prefeito, aplica-se, inclusive, aos registros de candidatura já requeridos ou deferidos.

§ 6º Eventual parcelamento de débito decorrente de multa eleitoral, antes do pedido de registro de candidatura, não inibirá a quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo, sendo da responsabilidade do requerente a apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas (Resolução nº 22.783, de 5.5.2008).

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOSAYRES BRITTO - PRESIDENTE. ARI PARGENDLER - RELATOR. EROS GRAU. CÂRMEN LÚCIA. FELIX FISCHER. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJU de 27.6.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.850 (17.6.2008)

INSTRUÇÃO Nº 117 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.714/2007 - Dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Seção II do Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A, 29-B, 29-C e 29-D:

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção II Dos Programas Externos para Assinatura Digital e Verificação

[...]

Art. 29-A. Competirá às agremiações e entidades a distribuição, aos respectivos

representantes, dos programas para a verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*), homologados e lacrados.

Art. 29-B. Para a verificação dos resumos digitais (*hash*), também poderão ser utilizados os seguintes programas, de propriedade da Justiça Eleitoral:

I - Verificação Pré-Pós Eleição (VPP), que é parte integrante dos programas da urna, para conferir os sistemas nela instalados;

II - Verificador de Autenticação de Programas (VAP), para conferir os sistemas instalados em microcomputadores.

Art. 29-C. Os programas-executáveis e as informações necessárias à verificação da assinatura digital dos programas instalados na urna deverão estar armazenados, obrigatoriamente, em disquete.

Art. 29-D. A execução dos programas das entidades e agremiações será precedida de confirmação da sua autenticidade, por meio de verificação da assinatura digital, utilizando-se programa próprio da Justiça Eleitoral, sendo recusado na hipótese de se constatar que algum arquivo se encontra danificado, ausente ou excedente.

Art. 2º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido do art. 29-E, compondo a Seção III:

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção III Dos Momentos para a Verificação

Art. 29-E. A verificação da assinatura digital e dos resumos digitais (*hash*) poderá ser realizada nos seguintes momentos:

I - durante a cerimônia de geração de mídias;

II - durante a carga das urnas;

III - desde quarenta e oito horas que antecedem o início da votação até o momento anterior à oficialização dos sistemas de totalização e transportador;

IV - após as eleições.

§ 1º Na fase de geração de mídias, poderão ser verificados os sistemas de totalização - preparação, navegador de sistemas eleitorais, gerador de mídias e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 2º Durante a carga das urnas, poderão ser verificados os sistemas instalados nesses equipamentos.

§ 3º Durante a fase descrita no inciso III deste artigo, serão verificados os sistemas de totalização, transportador, navegador de sistemas eleitorais e o subsistema de instalação e segurança instalados nos equipamentos da Justiça Eleitoral.

§ 4º Durante a fase descrita no inciso IV deste artigo será verificado o sistema de gerenciamento.

§ 5º Após as eleições poderão ser conferidos todos os sistemas citados nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

Art. 3º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-F, 29-G, 29-H, compondo a Seção IV:

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção IV Dos Pedidos de Verificação

Art. 29-F. Os representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público interessados em realizar a verificação das

assinaturas digitais dos sistemas eleitorais deverão solicitar ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Eleitoral, de acordo com o local de utilização dos sistemas a serem verificados, nos seguintes prazos:

I - vinte e quatro horas de antecedência, nas fases previstas nos incisos I e II do art. 206 destas instruções;

II - cinco dias antes das eleições, na fase prevista no inciso III do art. 206 destas instruções;

III - até as 19 horas do segundo dia útil subsequente à divulgação do relatório do resultado da apuração, na fase prevista no inciso IV do art. 29-E desta resolução.

Art. 29-G. Ao apresentar o pedido deverá ser informado:

I - se serão verificadas as assinaturas e os resumos digitais (*hash*) por meio de programa próprio, homologado e lacrado pelo Tribunal Superior Eleitoral;

II - se serão verificados os dados e os resumos digitais (*hash*) dos programas das urnas por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós.

§ 1º O pedido de verificação feito após as eleições deverá relatar fatos, apresentar indícios e circunstâncias que o justifique.

§ 2º Quando se tratar de verificação de sistema instalado na urna, o pedido deverá indicar quais urnas deseja verificar.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, recebida a petição, o juiz eleitoral determinará imediatamente a separação das urnas indicadas e adotará as providências para o seu acautelamento até que seja realizada a verificação.

Art. 29-H. No processamento e apreciação do pedido de verificação após as eleições, o juiz eleitoral observará o seguinte:

I - comprovando que o pedido se encontra fundamentado, designará local, data e hora para a realização da verificação, notificando os partidos políticos e coligações, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público e informando ao Tribunal Regional Eleitoral;

II - constatando que o pedido não se encontra fundamentado, o juiz encaminhá-lo-á ao Tribunal Regional Eleitoral, que, ouvindo o requerente e a Secretaria de Informática, decidirá no prazo de setenta e duas horas.

Art. 4º O Capítulo V da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido dos arts. 29-I, 29-J, 29-K, compoando a Seção V:

CAPÍTULO V DOS PROGRAMAS E DAS CHAVES PARA ASSINATURA DIGITAL

[...]

Seção V Dos Procedimentos de Verificação

Art. 29-I. Na hipótese de realização de verificação, seja qual for o programa utilizado, o juiz eleitoral designará um técnico da Justiça Eleitoral para operá-lo, à vista dos representantes dos partidos políticos e coligações, da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer dúvida a respeito será esclarecida pelo juiz eleitoral, vedado ao funcionário fazê-lo.

Art. 29-J. Na verificação dos sistemas instalados nas urnas, por meio do aplicativo de Verificação Pré-Pós, além da verificação de resumo digital (*hash*), poderá haver verificação dos dados constantes do boletim de urna, caso seja realizada após as eleições.

Art. 29-K. De todo o processo de verificação deverá ser lavrada ata circunstanciada, assinada pelo juiz eleitoral e pelos presentes, registrando-se os seguintes dados, sem prejuízo de outros que se entendam necessários:

I - local, data e horário de início e término das atividades;

II - nome e qualificação dos presentes;

III - identificação e versão dos sistemas verificados, bem como o resultado obtido;

IV - programas utilizados na verificação.

Parágrafo único. Deverá permanecer arquivada na Corregedoria Regional Eleitoral cópia da ata de que trata o *caput* deste artigo, e a original, no cartório eleitoral.

Art. 5º O artigo 37 da Resolução nº 22.714, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescido do § 3º: Art. 37.

[...]

§ 3º Os fiscais dos partidos políticos e coligações, os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar até 60 dias antes da eleição, para análise da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, quesitos objetivos a serem inseridos no relatório da contratada.

Art. 6º O artigo 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O Tribunal Regional Eleitoral poderá, de comum acordo com os partidos políticos e coligações, restringir a abrangência dos sorteios a determinados municípios ou zonas eleitorais, na hipótese da existência de localidades de difícil acesso, cujo recolhimento da urna em tempo hábil seja inviável ou daquelas onde for utilizado sistema de identificação biométrica do eleitor.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOSAYRES BRITTO - PRESIDENTE. ARI PARGENDLER - RELATOR. EROS GRAU. CÁRMEN LÚCIA. FELIX FISCHER. CAPUTO BASTOS. MARCELO RIBEIRO.

Publicada no DJU de 27.6.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.867 (24.6.2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.940 - CLASSE 26ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre o encaminhamento de extratos bancários eletrônicos à Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, c/c o § 1º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve:

Art. 1º As instituições financeiras que procederem à abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral, a que se refere o art. 22 da Lei nº 9.504, de 1997, fornecerão aos órgãos da Justiça Eleitoral os extratos bancários eletrônicos de todo o movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas dos candidatos.

Art. 2º Os extratos eletrônicos serão padronizados conforme o *layout* da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005 e da Carta-Circular nº 3.254, de 8 de dezembro de 2006, do Banco Central do Brasil, além de outras normas específicas que vierem a ser editadas pela referida Autarquia, contemplando a movimentação financeira integral das contas bancárias de que trata o artigo anterior, sem condicioná-la a valor mínimo.

Art. 3º Os extratos eletrônicos deverão ser encaminhados aos órgãos da Justiça Eleitoral, por intermédio do Banco Central mediante o canal de comunicação existente entre aquela entidade e as instituições financeiras - PSTAW10 - em até cinco dias úteis após encerrado o prazo de entrega da prestação de contas.

Parágrafo único. O prazo fixado no *caput* deste artigo deverá ser observado tanto em relação ao primeiro turno quanto ao segundo turno das eleições.

Art. 4º Os extratos eletrônicos dos candidatos e comitês financeiros deverão compreender o registro da movimentação financeira entre a abertura da conta bancária e a data de entrega da prestação de contas.

Art. 5º A Justiça Eleitoral poderá ter acesso às informações do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), na forma disciplinada em Termo de Cooperação Técnica

específico celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Banco Central do Brasil, para subsidiar a análise de regularidade das prestações de contas de campanha eleitoral e dos partidos políticos.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ayres Britto - Presidente. Ari Pargendler - Relator. Joaquim Barbosa. Eros Grau. Felix Fischer. Caputo Bastos. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Publicada no DJU de 2.7.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.868 (24.6.2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.939 - CLASSE 26ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Disciplina as prestações de contas parciais pela Internet.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º As prestações de contas parciais, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, a serem apresentadas à Justiça Eleitoral por candidatos e Comitês Financeiros participantes das eleições de 2008, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, poderão ser encaminhadas pela Internet, nos termos desta resolução (Resolução - TSE nº 22.715/2008, art. 48).

Art. 2º O envio das prestações de contas parciais à Justiça Eleitoral deve observar os procedimentos descritos neste artigo.

§ 1º O arquivo contendo toda a movimentação da campanha até as datas previstas no art. 1º desta resolução deve ser gerado utilizando-se o sistema SPCE Fase I (Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral).

§ 2º São imprescindíveis, para a validação dos dados de identificação de candidato e comitê financeiro, o preenchimento das informações de qualificação do candidato ou do comitê financeiro, conforme o caso.

§ 3º Gerada a prestação de contas, com o respectivo número de controle, deve ser acessada a página da Internet do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), no *link* específico para esta finalidade, indicando o arquivo a ser enviado.

§ 4º O sistema disponibilizará ao candidato e comitê, no ato da entrega da prestação de contas via Internet, recibo de entrega, contendo a identificação do prestador das contas, data e hora de envio, bem como a informação de que a prestação de contas foi recebida ou notificação motivada de impossibilidade de recepção, solicitando, nesta hipótese, que o prestador corrija os dados ou que se dirija ao juízo eleitoral responsável pelo registro da candidatura ou do comitê financeiro.

§ 5º Para a entrega da segunda prestação de contas parcial via Internet, será requerido o número de controle constante do recibo de entrega da primeira parcial, ainda que não tenha sido entregue via Internet.

Art. 3º O arquivo para divulgação na rede mundial de computadores pode, facultativamente, ser entregue em meio magnético no juízo eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros.

Art. 4º Candidatos e comitês financeiros deverão apresentar as prestações de contas parciais nos prazos fixados pela Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º, sob pena de considerar-se desatendida a obrigação.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 2008.

CARLOS AYRES BRITTO, PRESIDENTE - ARI PARGENDLER, RELATOR - JOAQUIM BARBOSA - EROS GRAU - FELIX FISCHER - CAPUTO BASTOS - MARCELO RIBEIRO -

Publicada no DJU de 3.7.2008.

RESOLUÇÃO N.º 22.874
(1º.7.2008)

INSTRUÇÃO Nº 121 - CLASSE 12ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Redator para a Resolução: Ministro Carlos Ayres Britto.

Ementa:

Altera a Resolução nº 22.718/2007 - Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 16-A Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE nº 21.072/2002).

Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Art. 2º Fica revogado o artigo 24 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ayres Britto, Presidente e Redator para a Resolução. Ari Pargendler. Joaquim Barbosa. Ricardo Lewandowski. Felix Fischer. Caputo Bastos. Arnaldo Versiani.
Brasília, 1º de julho de 2008.

Publicada no DJU de 3.7.2008.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

RESOLUÇÃO Nº 348
(25.6.2008)

Altera a Resolução nº 332/2007, que dispõe sobre a designação dos juízos eleitorais responsáveis pela apreciação dos processos relativos às eleições de 2008 nos Municípios de Sobral, Juazeiro do Norte, Caucaia e Maracanaú.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral de nºs 22.623, de 8 de novembro de 2007, 22.624, de 13 de dezembro de 2007 e, ainda, Resoluções nºs 22.712, 22.715, 22.717 e 22.718, todas de 28 de fevereiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 24ª Zona – Sobral; 119ª Zona - Juazeiro do Norte; 120ª Zona - Caucaia e 122ª Zona - Maracanaú para processar e julgar os processos relativos:

I – ao registro de candidatos, impugnações e notícias de inelegibilidade deles decorrentes (arts. 23, 39 e 45 da Resolução TSE nº 22.717/08);

II – ao registro das pesquisas eleitorais (art. 1º da Resolução TSE nº 22.623/07);
III – às reclamações ou representações que objetivarem a perda do registro ou do diploma (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.624/07), inclusive as investigações judiciais eleitorais (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90);

IV – às prestações de contas dos candidatos e comitês financeiros (art. 26 da Res. TSE nº 22.715/08).

Parágrafo único. Competirá, ainda, aos Juízos Eleitorais das 24ª Zona – Sobral; 119ª Zona – Juazeiro do Norte; 120ª Zona – Caucaia e 122ª Zona – Maracanaú:

I – proceder aos pedidos de registro de comitês financeiros (art. 8º da Res. TSE nº 22.715/08);

II - receber dos comitês financeiros ou de candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a arrecadar recursos para a campanha, podendo determinar a sua fiscalização (art. 20, I, da Res. TSE nº 22.715/08).

III – examinar e reconhecer as exceções às condutas vedadas referidas nas alíneas *b* e *c* do inciso VI do art. 42 da Resolução nº 22.718/08.

Art. 2º Ficam designados os Juízos Eleitorais das 121ª Zona – Sobral; 28ª Zona – Juazeiro do Norte; 37ª Zona – Caucaia e 104ª Zona – Maracanaú para exercerem, nesses municípios, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e, ainda:

I – processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.624/07), salvo as hipóteses do art. 1º da presente Resolução;

II – processar e julgar os pedidos de direito de resposta (art. 13 da Resolução TSE nº 22.624/07);

III – julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição eqüitativa dos locais aos partidos e às coligações (art. 11 da Resolução TSE nº 22.718/08);

IV – homologar acordo sobre a realização de debate celebrado entre todos os partidos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento (art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718/08);

V – adotar as providências necessárias ao início e regular transmissão do horário eleitoral gratuito, em rede e em inserções, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 22.718/08 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a propaganda eleitoral para o pleito de 2008.

VI – processar e julgar as ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 162 da Resolução TSE nº 22.712/08).

Art. 3º Ficam designados os Juízos das 24ª Zona – Sobral; 28ª Zona - Juazeiro do Norte; 37ª Zona – Caucaia e 104ª Zona – Maracanaú para presidirem a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgação dos resultados do pleito, proclamação e diplomação dos eleitos e suplentes (art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 22.712/08).

Parágrafo único. Competirá, ainda, aos Juízos Eleitorais referidos no *caput* receber e processar os recursos contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral e art. 161 da Resolução TSE nº 22.712/08);

Art. 4º Os casos omissos ficarão afetos à competência dos Juízos Eleitorais das 24ª Zona – Sobral; 119ª Zona – Juazeiro do Norte; 120ª Zona – Caucaia e 122ª Zona – Maracanaú.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 332, de 24 de outubro de 2007.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2008.

Des.ª Huguette Braquehais – PRESIDENTE; Des.ª Gizela Nunes da Costa – VICE-PRESIDENTE; Dr.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira – JUÍZA; Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho – JUIZ; Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda – JUIZ; Dr. Danilo Fontenelle Sampaio – JUIZ; Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo – JUIZ; Dr. Francisco Machado Teixeira – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

RESOLUÇÃO Nº 349
(25.6.2008)

Altera a Resolução nº 333/2007, que dispõe sobre a designação dos juízos eleitorais responsáveis pela apreciação dos processos relativos às eleições de 2008 no Município de Fortaleza.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral de nºs 22.623, de 8 de novembro de 2007, 22.624, de 13 de dezembro de 2007 e Resoluções nºs 22.712, 22.715, 22.717 e 22.718, todas de 28 de fevereiro de 2008,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 48, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/08, o qual estabelece a competência do Juízo Eleitoral responsável pelo registro de candidatos e comitês financeiros para receber destes os dados relativos à arrecadação e gastos de campanha, a serem divulgados pela rede mundial de computadores,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Juízo da 116ª Zona Eleitoral para processar e julgar os processos relativos: I – ao registro de candidatos, impugnações e notícias de inelegibilidades deles decorrentes (arts. 23, 39 e 45 da Resolução TSE nº 22.717/08);

II – ao registro das pesquisas eleitorais (art. 1º da Resolução TSE nº 22.623/07) ;

III – às reclamações ou representações que objetivarem a perda do registro ou do diploma (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.624/07), inclusive as investigações judiciais eleitorais (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Parágrafo único. Competirá, ainda, ao Juízo da 116ª Zona Eleitoral:

I – proceder aos pedidos de registro de comitês financeiros (art. 8º da Res. TSE nº 22.715/08);

II – examinar e reconhecer as exceções às condutas vedadas referidas nas alíneas b e c do inciso VI do art. 42 da Resolução nº 22.718/08.

Art. 2º Designar o Juízo da 3ª Zona Eleitoral para processar e julgar os processos relativos à prestação de contas dos candidatos e comitês financeiros dos partidos políticos (art. 26 da Resolução TSE nº 22.715/08), competindo-lhe, ainda:

I - Receber dos comitês financeiros ou dos candidatos a comunicação de promoção de eventos destinados a angariar recursos para a campanha, podendo determinar a sua fiscalização (art. 20, I, da Resolução TSE nº 22.715/08).

Art. 3º Designar comissão formada pelos Juízos Eleitorais das 82ª, 115ª e 117ª Zonas para exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no Município de Fortaleza e, mediante distribuição:

I - processar e julgar as representações e reclamações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 (art. 2º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.624/07), salvo as hipóteses do art. 1º da presente Resolução;

II – processar e julgar os pedidos de direito de resposta (art. 13 da Resolução TSE nº 22.624/07);

Parágrafo único. Competirá ao Juízo da 117ª Zona Eleitoral a coordenação dos trabalhos da comissão referida no *caput*, cabendo-lhe, ainda:

I – proceder à distribuição dos processos entre os Juízos componentes da comissão, a qual deverá ser efetivada através do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP3, seguindo a regra geral da distribuição automática de processos no âmbito da Justiça Eleitoral do Ceará, excetuando-se os casos previstos em lei;

II – julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações (art. 11 da Resolução TSE nº 22.718/08);

III – homologar acordo sobre a realização de debate celebrado entre todos os partidos e coligações com candidato ao pleito e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento (art. 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.718/08);

IV – adotar as providências necessárias ao início e regular transmissão do horário eleitoral gratuito, em rede e em inserções, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 22.718/08 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta a propaganda eleitoral para o pleito de 2008;

V – estabelecer, a partir de 6 de julho de 2008, mediante Portaria, escala de plantão entre os juízos eleitorais referidos no *caput*, a fim de permitir a efetiva fiscalização da propaganda e o exercício do poder de polícia, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 4º Fica designado o Juízo da 3ª Zona Eleitoral para presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgação dos resultados do pleito, proclamação e diplomação dos eleitos e suplentes (art. 40, parágrafo único, do Código Eleitoral e Resolução TSE nº 22.712/08).

Parágrafo único. Competirá, ainda, ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral receber e processar os recursos contra a expedição de diploma (art. 262 do Código Eleitoral e art. 161 da Resolução TSE nº 22.712/08);

Art. 5º Designar o Juízo da 94ª Zona Eleitoral para processar e julgar os processos relativos às ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal e art. 162 da Resolução TSE nº 22.712/08).

Art. 6º Na hipótese de realização de segundo turno, ficam mantidas as disposições contidas nesta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos ficarão afetos à competência do Juízo Eleitoral da 116ª Zona.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 333, de 24 de outubro de 2007.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em Fortaleza, aos 25 dias do mês de junho do ano de 2008.

Des.ª Huguette Braquehais – PRESIDENTE; Des.ª Gizela Nunes da Costa – VICE-PRESIDENTE; Dr.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira – JUÍZA; Dr. Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho – JUIZ; Dr. Tarcísio Brilhante de Holanda – JUIZ; Dr. Danilo Fontenelle Sampaio – JUIZ; Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo – JUIZ; Dr. Francisco Machado Teixeira – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

Publicada no DJE de 1º.7.2008.